

Alarme, uma sobra do arbítrio

CARLOS CHAGAS

Na continuação da apresentação e análise das sugestões da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, concluídas há pouco, ainda no capítulo denominado "Defesa do Estado, da sociedade civil e das instituições democráticas" surge o que poderá se constituir numa escorregadela arbitrária. Uma concessão aos conceitos impostos pelo regime de exceção vigente de 1964 a 1965. É proposta a manutenção e até o aprimoramento do estado de sítio, figura democrática, mas, ao invés de simplesmente mandar para o lixo da história o atual estado de emergência e as emergências constitucionais, dado o seu caráter ditatorial, os notáveis inventam um sucedâneo. Criam o estado de alarme, que permitirá ao presidente da República decretar a suspensão de certos direitos e garantias individuais e só dez dias depois submeter o decreto ao referendo do Congresso. Estabelecem que se o Congresso rejeitar a iniciativa, não haverá prejuízo da validade dos atos praticados durante a vigência do estado de alarme.

A solução afinal dada pelos pupilos de mestre Afonso Arinos é melhor do que a sugestão inicial que eles examinaram, onde o estado de alarme nem era submetido ao Legislativo, mas, apenas, comunicado. Mesmo assim, surge muito perigosa a lacuna de dez dias e a estranha permissão para a validade dos atos praticados antes da apreciação por deputados e senadores. Está próxima das emergências e do estado de emergência, hoje repudiados pela consciência democrática da Nação, inexplicavelmente ainda em vigência.

O tema é aberto, na proposta da Comissão Provisória, pela criação de um "Conselho de Defesa Nacional", composto pelo presidente da República, do presidente do Conselho de Ministros (mais tarde apresentaremos a análise do novo sistema de governo, misto de presidencialismo e de parlamentarismo), do ministro da Justiça, dos ministros militares, do ministro de Relações Exteriores e dos integrantes de um inovador "Conselho de Estado", da mesma forma objeto de comentários posteriores.

Ao Conselho de Defesa Nacional caberá opinar quanto à decretação do estado de alarme e à solicitação ao Congresso da decretação do estado de sítio. Também opinará nas hipóteses de declaração de guerra ou celebração da paz. Manifestar-se-á por convocação do presidente da República em assuntos relevantes, referentes à defesa da independência, da soberania e da integrida-

de do território nacional, bem como da garantia da ordem constitucional. Será regulado em lei complementar.

O estado de alarme, denominação que, por si mesma, servirá para alarmar o País, será decretado pelo presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional e ad referendum do Congresso. É apresentado como meio necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que dispensem a decretação do estado de sítio. Copiou-se, no caso, boa parte do que define as emergências constitucionais.

Seu tempo de duração não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30, e autoriza restrições ao direito de reunião e de associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados. Na vigência do estado

"O estado de alarme é apresentado como meio para preservar, em locais restritos, a ordem pública."

de alarme será punido com prisão em esotérico "crime contra o Estado", que a lei definirá. O executor do estado de alarme deve comunicar seus atos a um juiz, capaz de relaxar prisões. Estas não serão superiores a dez dias, salvo quando autorizadas pelo Poder Judiciário. Não haverá incomunicabilidade para os presos.

O presidente da República tem 48 horas para comunicar a decretação do estado de alarme ao Congresso, mas este o apreciará no prazo de dez dias contados do recebimento do decreto. Estando em recesso, a apreciação dar-se-á por uma Câmara Representativa (novidade também a ser analisada no capítulo do Poder Legislativo). O problema é que se o estado de alarme for rejeitado pelo Legislativo, os atos praticados durante sua vigência serão considerados legítimos. Pelas emergências e o estado de emergência o presidente da República pode mais do que poderá no estado de alarme. Hoje essas duas figuras são decretadas pelo presidente, que só participa o decreto ao Congresso,

podendo adotar as seguintes medidas: obrigação em localidade determinada, detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns, busca e apreensão em domicílio, suspensão da liberdade de reunião e de associação, intervenção em entidades representativas de classe ou categoria, censura da correspondência, das telecomunicações, das diversões públicas e da imprensa, bem como uso ou ocupação temporária de bens de autarquias, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos, suspensão do exercício de cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

A grande mudança apresentada pela Comissão Provisória refere-se ao estado de sítio. Porque pela Constituição vigente, outorgada pela Junta Militar, de 1969, é o presidente da República quem decreta o estado de sítio, podendo adotar as restrições à liberdade acima citadas e só submeter sua iniciativa ao Congresso cinco dias depois. O estado de sítio, hoje, pode durar até 180 dias, capazes de ser prorrogados indefinidamente.

Pela proposta dos notáveis, quem decreta o estado de sítio é o Congresso, por iniciativa própria ou a pedido do presidente da República, no máximo, por 30 dias, prorrogáveis uma vez. Isso, nos casos de guerra, agressão estrangeira, comoção intestina grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper a ser ineficaz o estado de alarme. Pela Constituição atual, o estado de sítio pode ser decretado também para garantir o livre funcionamento dos poderes e das suas instituições quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão. Subversão, aliás, é palavra que não consta nas propostas dos notáveis.

Há, porém, uma brecha nesses princípios expressamente democráticos: no intervalo das sessões legislativas o presidente da República poderá decretar ou prorrogar o estado de sítio, ouvindo mas não submetendo a iniciativa ao Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional e a Comissão Permanente do Congresso Nacional (outra figura nova a ser analisada mais tarde). Nesse caso, o Congresso será chamado a se reunir em cinco dias para apreciar o ato do presidente da República. Serão, assim, cinco dias de arbítrio.

Durante o estado de sítio, pelas sugestões da Comissão Provisória, a imprensa não poderá ser censurada e as prerrogativas parlamentares persistirão, podendo ser suspensas apenas por voto secreto de dois terços dos integrantes da Câmara e do Senado.

(Continua amanhã)